

A DIALÉTICA ERÍSTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI: ESTRATAGEMAS DE SCHOPENHAUER E A CONSTRUÇÃO DA PERSUASÃO EM PLENÁRIO

ERISTIC DIALECTICS IN JURY TRIALS: SCHOPENHAUER'S STRATAGEMS AND
THE CONSTRUCTION OF PERSUASION IN COURTROOM ADVOCACY

Bruno Santacatharina Carvalho de Lima

RESUMO

O Tribunal do Júri ocupa posição singular no sistema de justiça brasileiro, não apenas por sua competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas pela centralidade do discurso oral na formação do convencimento do Conselho de Sentença. Nesse contexto, a decisão não se constrói exclusivamente a partir da racionalidade técnico-probatória, sendo atravessada por narrativas, emoções e viés cognitivo próprio do julgamento humano. Partindo dessa constatação, o presente artigo analisa a tensão entre a busca pela verdade e a eficácia retórica, examinando a aplicação dos estratagemas da dialética erística, sistematizados por Arthur Schopenhauer, no âmbito do plenário, em diálogo com a literatura clássica sobre estratégia e persuasão. A pesquisa adota abordagem teórico-aplicada, combinando a análise conceitual da erística com o exame de um estudo de caso recente de repercussão social (“Caso Leandro Lo”), cuja atuação defensiva, disponível em fontes abertas, revelou-se determinante para o resultado do julgamento. O objetivo é empreender uma análise científica do discurso da defesa, identificando recursos empregados em plenário e seus potenciais efeitos persuasivos sobre os jurados. Demonstram-se técnicas recorrentes, como o ataque pessoal ao oponente, a associação simbólica a fatos externos ao processo, a confusão técnica deliberada e o apelo emocional, capazes de deslocar o foco decisório da prova para a narrativa. Por fim, o trabalho propõe reflexão crítica voltada à atuação do Ministério Público, defendendo a necessidade de preparação técnica para o reconhecimento e a neutralização dessas estratégias, em consonância com a busca da verdade, a centralidade da prova e a legitimidade democrática do julgamento popular.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Dialética Erística; Discurso Forense; Persuasão; Ministério Público.

ABSTRACT

The Jury Trial holds a singular position within the Brazilian justice system, not only due to its constitutional jurisdiction over intentional crimes against life but also because of the central role of oral discourse in shaping the Council of Sentence's conviction. In this context, judicial decisions are not built exclusively upon technical and evidentiary rationality; rather, they are permeated by narratives, emotions, and cognitive biases inherent to human judgment. Based on this premise, the present article analyzes the tension between the search for truth and rhetorical efficacy, examining the application of the stratagems of eristic dialectics, systematized by Arthur Schopenhauer, within the courtroom, in dialogue with classical literature on strategy and persuasion. The research adopts a theoretical-applied approach,

combining conceptual analysis with the examination of a recent case of social repercussion (the “Leandro Lo Case”), whose defensive performance, available in open sources, proved decisive to the trial’s outcome. The study aims to provide a scientific analysis of defensive discourse, identifying resources employed in the courtroom and their potential persuasive effects on jurors. The analysis reveals recurring techniques, including personal attacks against the opposing party, symbolic associations with facts external to the case, deliberate technical confusion, and emotional appeals, all capable of shifting the decision-making focus from evidence to narrative. Finally, the article offers a critical reflection on the role of the Public Prosecution Service, emphasizing the need for technical preparation to recognize and neutralize such strategies, aligning with the pursuit of truth, the centrality of evidence, and the democratic legitimacy of popular adjudication.

Keywords: Jury Trial; Eristic Dialectics; Forensic Discourse; Persuasion; Public Prosecution.

INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico pátrio, o Tribunal do Júri ocupa espaço privilegiado. Garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), a instituição erige-se como um dos mais valiosos exemplos do exercício do poder pelo povo, característica inata à democracia brasileira (art. 1º, parágrafo único, da CF/88). Trata-se do *locus* em que a sociedade, diretamente representada por cidadãos leigos, exerce o poder de decidir sobre os crimes dolosos contra a vida, afirmando valores basilares como a dignidade da pessoa humana, a proteção da vida e a própria ideia de justiça.

Nesse contexto, a oralidade assume papel central. O julgamento transcende o exercício técnico-jurídico para converter-se, muitas vezes de maneira decisiva, em um fenômeno discursivo, retórico e psicológico. É nesse cenário que ganha relevo a reflexão acerca das técnicas argumentativas utilizadas em plenário, em especial aquelas que não se orientam pela busca da verdade, mas pela obtenção da vitória no debate a qualquer custo. A dialética erística, sistematizada por Arthur Schopenhauer no século XIX, descreve precisamente esse tipo de prática: um conjunto de estratégias destinados a impor uma tese, independentemente de sua veracidade, explorando fragilidades emocionais, associações simbólicas e ataques pessoais.

Embora concebidos em outro contexto histórico, os estratégias erísticos revelam-se surpreendentemente atuais à luz da prática forense contemporânea. Em plenário, observa-se frequentemente o afastamento do núcleo probatório para a concentração na deslegitimação do oponente ou na construção de narrativas paralelas. Tais técnicas, quando eficazes, podem conduzir a veredictos dissociados do conjunto probatório, tensionando os limites entre persuasão legítima e manipulação indevida.

A motivação para este estudo se radica, portanto, na própria vivência da *práxis* forense. Nota-se que, muitas vezes, o promotor de justiça, quando não instrumentalizado para identificar tais artifícios, torna-se vulnerável a táticas defensivas que visam desestabilizá-lo emocionalmente ou desacreditá-lo perante o Conselho de Sentença. São comuns ataques *ad hominem* travestidos de argumentos, tais como a desqualificação do membro do *Parquet* por sua origem

geográfica (não conhece a realidade da Comarca) ou a generalização maliciosa de condutas isoladas de outros agentes ministeriais para sugerir que o Promotor também erra e mata. Sem o devido preparo teórico para neutralizar esses estratagemas — como os descritos por Schopenhauer —, a acusação corre o risco de sucumbir no debate, prejudicando a tutela da vida e a efetividade da justiça.

Diante desse quadro, o presente artigo parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida as estratégias da dialética erística são identificáveis na prática do Tribunal do Júri contemporâneo e quais os riscos que sua utilização representa para a busca da verdade? A hipótese que orienta o estudo é a de que tais estratagemas não apenas permeiam os debates, como, em determinados casos, exercem influência decisiva no resultado, especialmente quando não reconhecidos e neutralizados pelo fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*).

Para enfrentar essa problemática, adotou-se abordagem teórico-aplicada. Inicialmente, realiza-se análise conceitual da dialética erística, destacando seus principais estratagemas. Em seguida, procedeu-se ao exame de um estudo de caso contemporâneo de ampla repercussão (Caso Leandro Lo), no qual o discurso defensivo, marcado por ataques simbólicos e deslocamentos narrativos, mostrou-se determinante para o desfecho. A análise não se orienta por juízos de valor sobre o veredicto, mas pela identificação objetiva das técnicas discursivas empregadas.

Ao final, propõe-se uma reflexão crítica voltada à atuação do Ministério Público. Longe de sugerir a adoção da erística como método, o objetivo é contribuir para a preparação de promotores e promotoras de justiça, capacitando-os a reconhecer e neutralizar tais técnicas, reafirmando o compromisso institucional com a verdade processual, a justiça do caso concreto e a legitimidade democrática do Júri.

O artigo estrutura-se da seguinte forma: apresenta-se o referencial teórico da dialética erística e sua atualidade forense; examinam-se os principais estratagemas observáveis em plenário; analisa-se o estudo de caso à luz desses conceitos; e, por fim, discutem-se os limites éticos e a necessidade de preparação técnica do Ministério Público para o enfrentamento desses desafios discursivos.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 ARTHUR SCHOPENHAUER E A DIALÉTICA ERÍSTICA

Arthur Schopenhauer (2019), ao sistematizar a chamada dialética erística, partiu de uma constatação pragmática: nos debates humanos, frequentemente, o objetivo não é a descoberta da verdade, mas a vitória argumentativa (*per fas et nefas*). Para o filósofo, a discussão cotidiana raramente se desenvolve como um exercício racional desinteressado; ao contrário, é marcada pela vaidade, pelo desejo de superioridade e pela obstinação em manter a própria tese, mesmo quando falsa. Essa compreensão dialoga com distinções clássicas já presentes na tradição aristotélica entre raciocínios voltados à verdade e práticas que apenas visam prevalecer no embate.

A dialética erística consiste, assim, na arte de disputar, e mais especificamente, de disputar de modo a ter razão, independentemente da veracidade objetiva do que se afirma. O foco desloca-se da verdade (*veritas*) para a eficácia do discurso e a aparência de verdade (*verossimilhança*). Schopenhauer não apresenta as estratégias como ideais normativos, mas como uma descrição realista das práticas discursivas, revelando os mecanismos pelos quais um debatedor impõe sua posição explorando a natureza arrogante do intelecto humano (Schopenhauer, 2019, p. 33).

Esse ponto é nevrálgico para a compreensão de sua obra: a dialética erística opera nas falhas cognitivas, nas emoções e nos preconceitos do interlocutor ou da audiência. Entre os recursos catalogados encontram-se o ataque pessoal, a ampliação indevida de premissas, a confusão semântica deliberada e o apelo às paixões. Embora escrita no século XIX, a obra revela notável atualidade em sociedades marcadas pela espetacularização dos debates, onde a performance discursiva muitas vezes se sobrepõe à consistência lógica.

1.2 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO ESPAÇO RETÓRICO E SIMBÓLICO

O Tribunal do Júri distingue-se dos demais órgãos jurisdicionais não apenas pela competência constitucional, mas pela singularidade de sua lógica decisória. O Conselho de Sentença, composto por juízes leigos, decide por íntima convicção, dispensando a fundamentação racional explícita exigida dos magistrados togados. Nesse contexto, o julgamento assume natureza profundamente retórica e simbólica.

Neste trabalho, retórica é empregada em sentido amplo e neutro – como técnica de argumentação voltada à adesão de um auditório e à construção de verossimilhança em temas humanos controversos. Já a erística (ou dialética erística), em Schopenhauer, designa uma modalidade agonística e instrumental do discurso, orientada à vitória no debate, ainda que às custas da verdade. Assim, a retórica é o campo; a erística, um uso degenerado/estratégico desse campo, relevante para compreender certos deslocamentos do debate em plenário (Adeodato, 2022).

A decisão dos jurados não resulta puramente de um silogismo jurídico-formal, mas da assimilação de narrativas permeadas por valores morais, experiências de vida e impressões subjetivas acerca dos atores processuais. O discurso oral, portanto, transcende a função de veículo da prova para converter-se em elemento estruturante do veredicto. A psicologia cognitiva e os estudos sobre vieses e heurísticas demonstram que o ser humano, ao julgar situações complexas sob pressão, recorre frequentemente a atalhos mentais e associações intuitivas de credibilidade (Kahneman, 2012).

No cenário solene do plenário, esses mecanismos são potencializados. A figura do orador ganha relevo especial: a segurança na exposição, o domínio aparente da técnica e a capacidade de gerar empatia influenciam diretamente a percepção da prova. A credibilidade do discurso, muitas vezes, precede e condiciona a aceitação do conteúdo probatório. Como bem pontua Bonfim (2025, p. 283), a excelência no Júri exige preparo integral, até porque é preciso ter domínio do que se fala; depois, é certo, dar-lhe formato e envergadura.

1.3 DIALÉTICA ERÍSTICA E PERSUASÃO NO PLENÁRIO DO JÚRI

É na intersecção entre a convicção íntima e a disputa oral que a dialética erística encontra terreno fértil no Tribunal do Júri. Os estratagemas schopenhauerianos adaptam-se com facilidade à lógica do plenário, onde a validação da tese depende menos da demonstração formal e mais da adesão subjetiva dos jurados.

O ataque pessoal (*ad hominem*), por exemplo, revela-se particularmente eficaz quando a estratégia visa minar não o argumento, mas a fonte da acusação, gerando uma ruptura de confiança institucional. Da mesma forma, a introdução de fatos externos ao processo pode funcionar como instrumento de associação emocional, desviando o foco da materialidade delitiva para julgamentos morais paralelos. Outro aspecto relevante é o uso estratégico da linguagem técnica: a invocação seletiva e complexa de conceitos periciais, operando sob o “princípio da autoridade” (Cialdini, 2021), pode criar uma aparência de irrefutabilidade que induz o jurado à aquiescência por exaustão ou reverência intelectual.

Essas práticas evidenciam uma tensão estrutural no Júri: de um lado, a missão constitucional de realizar a justiça no caso concreto; de outro, a vulnerabilidade do julgamento popular a técnicas discursivas que operam à margem da prova. Reconhecer essa tensão não significa deslegitimar a instituição, mas compreender a necessidade imperiosa de que o Ministério Público esteja apto a identificar e neutralizar tais artifícios.

1.4 ERÍSTICA, DISCURSO JUDICIAL E DECISÃO

A erística interessa ao direito não como ideal normativo, mas como categoria descritiva para compreender disputas argumentativas em ambientes decisórios marcados por assimetria de informação, tempo limitado e audiência leiga – condições que favorecem atalhos persuasivos. Nesse sentido, a literatura recente observa que a erística pode operar como técnica de contaminação do juízo prático, deslocando o foco do *ad rem* para o *ad personam* ou para efeitos de plateia, o que aproxima o debate judicial de dinâmicas de performance e reputação (Adeodato, 2022).

No contexto forense brasileiro, há registro explícito da utilidade pedagógica de se conhecer estratagemas erísticos para identificar e neutralizar manobras que buscam confundir ou deslegitimar o oponente, sem que isso implique endossar a erística como método legítimo de atuação (Garcia, 2021).

Em consonância com a abordagem desenvolvida ao longo deste artigo, a distinção entre uma retórica orientada à razoabilidade – entendida como busca de adesão racional do auditório – e uma prática discursiva meramente combativa permite compreender por que, no Tribunal do Júri, determinados expedientes persuasivos se mostram eficazes mesmo quando frágeis sob o prisma probatório. Nesse cenário, o discurso deixa de operar prioritariamente no plano da prova para explorar o contexto simbólico do julgamento, a dinâmica da oralidade e os limites cognitivos do processo decisório.

2 OS ESTRATAGEMAS DE SCHOPENHAUER NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A dialética erística, no contexto do Tribunal do Júri, manifesta-se por meio de estratégias discursivas voltadas não à demonstração racional da verdade, mas à obtenção da vitória persuasiva em plenário.

Essa dissociação entre verdade e vitória é corroborada pela doutrina contemporânea. César Novais, por exemplo, ensina que a busca pela verdade deveria ser o princípio norteador do Júri Popular; porém, quando a prova é robusta e incontestável, não raro alguns defensores adotam uma postura deliberadamente causadora de confusão, sem compromisso com o esclarecimento dos fatos. Em síntese, aplica-se a lógica de que, se não é possível convencer os jurados, deve-se confundi-los. Eis a “Estratégia do Feirante”, descrita pelo autor como a abordagem de quem:

[...] sem saber qual produto o cliente deseja, oferece de tudo um pouco: “Se não quiser batata, leve cenoura. Não gosta de cenoura? Temos tomate. Não quer tomate? Então leve cebola. Se nada disso servir, temos um tempero especial.” O que importa não é a coerência da oferta, mas garantir que algo seja vendido. No Tribunal do Júri, esse método se manifesta pela tentativa de fazer com que qualquer tese prospere, independentemente de sua sustentação jurídica ou de sua compatibilidade com as provas dos autos (Novais, 2025, p. 394-395).

Essa lógica de vale-tudo retórico dialoga diretamente com os estratagemas descritos por Arthur Schopenhauer, revelando especial compatibilidade com a dinâmica emocional, simbólica e retórica do julgamento popular, no qual a decisão decorre da íntima convicção dos jurados e prescinde de fundamentação explícita. No ambiente do Júri, esses mecanismos produzem efeitos amplificados, atuando sobre a credibilidade do orador, a construção das narrativas e a filtração emocional da prova. Para a compreensão da análise empírica subsequente, destacam-se as principais categorias táticas observáveis nesse cenário.

Uma das mais importantes linhas de atuação refere-se à desestabilização do oponente e ao desvio do foco. Aqui, insere-se o ataque pessoal (*argumentum ad hominem* ou Estratégia 38), no qual o orador, em vez de enfrentar o argumento, agride o adversário para minar sua autoridade moral ou técnica. Frequentemente associada a isso, utiliza-se a estratégia da diversão (*mutatio controversiae* ou Estratégia 29), que consiste em deslocar o debate para temas laterais ou fatos externos ao processo quando se percebe a fragilidade da tese principal. No Júri, essas técnicas desviam a atenção dos jurados da materialidade do crime para julgamentos morais acerca das instituições ou pessoas envolvidas.

No campo da manipulação semântica e narrativa, destaca-se o uso sutil dos vocábulos (Estratégia 12). Schopenhauer nota que a escolha das palavras já contém, em si, o julgamento desejado: o que a acusação chama de execução, a defesa pode renomear como reação fatal, e o réu é transmutado em vítima social. Essa manobra visa induzir a uma conclusão favorável através da própria nomenclatura, preparando o terreno para narrativas emocionais que suplantam a análise fria dos fatos.

Por fim, observa-se a exploração da assimetria de conhecimento técnico. O uso de discurso desconexo ou complexo (Estratagema 36), invocando conceitos científicos de forma fragmentada, serve para aturdir o jurado leigo e criar uma aparência de superioridade intelectual, muitas vezes se valendo do princípio da autoridade (Cialdini, 2021). Quando a técnica falha ou é árida demais, recorre-se ao *argumentum ad auditores* (Estratagema 28): uma objeção inválida tecnicamente, mas que capta a simpatia da plateia leiga, ridicularizando a prova pericial e consolidando a vitória retórica dissociada da verdade dos autos.

3 ESTUDO DE CASO CONTEMPORÂNEO: A CONSTRUÇÃO DISCURSIVA EM JULGAMENTO DE GRANDE REPERCUSSÃO

3.1 SÍNTESE FÁTICA E CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO LEANDRO LO

O estudo de caso que fundamenta esta análise se refere ao julgamento envolvendo a morte do atleta Leandro Lo, um dos mais reconhecidos nomes do jiu-jitsu brasileiro, detentor de múltiplos títulos mundiais e figura de grande projeção nacional e internacional. A repercussão do episódio ultrapassou o campo jurídico, alcançando intensa cobertura midiática e amplo debate social.

Os fatos ocorreram no dia 7 de agosto de 2022, durante um evento no Clube Sírio, na Zona Sul de São Paulo, quando o atleta se envolveu em uma discussão com o policial militar Henrique Vellozo, que lhe desferiu um tiro na cabeça, provocando-lhe a morte. O episódio foi presenciado por diversas pessoas e parcialmente registrado por imagens, circunstância que ampliou a exposição pública do caso e elevou a expectativa social em torno do julgamento. Contudo, submetido ao crivo popular, o Conselho de Sentença acolheu a tese defensiva – consistente na legítima defesa – e proferiu decisão absolutória, o que intensificou o debate público e institucional acerca do veredicto.

Desde logo, impõe-se delimitar o recorte metodológico adotado. A análise desenvolvida nesta seção não se propõe a avaliar a correção jurídica do veredicto, tampouco a reexaminar o mérito probatório do processo. O objetivo é distinto: identificar, de forma objetiva e científica, os recursos discursivos observáveis no debate oral, à luz da dialética erística sistematizada por Arthur Schopenhauer, bem como examinar seus potenciais efeitos persuasivos sobre o Conselho de Sentença.

A contextualização revela-se essencial para a compreensão da análise subsequente, uma vez que a forte carga simbólica do episódio — envolvendo um atleta consagrado, um agente estatal armado e ampla exposição midiática — criou condições particularmente favoráveis à incidência de estratégias retóricas capazes de deslocar o foco decisório da prova para a narrativa.

No mais, em observância ao rigor ético e metodológico, registra-se que o desenvolvimento deste estudo contou com o auxílio de ferramenta de inteligência artificial (modelo de linguagem grande), utilizada estritamente de forma instrumental para revisão gramatical,

otimização da fluidez textual e estruturação de tópicos (*brainstorming*), mantendo-se a concepção intelectual, a curadoria bibliográfica e a análise jurídica sob inteira responsabilidade da autoria humana.

3.2 IDENTIFICAÇÃO OBJETIVA DOS ESTRATAGEMAS ERÍSTICOS NO CASO LEANDRO LO

A análise do julgamento, amplamente divulgado pelos meios de comunicação, revela a utilização concatenada de diversos estratagemas da dialética erística. A eficácia persuasiva dessas estratégias decorre, precisamente, de seu afastamento da análise estritamente probatória, substituída por construções simbólicas, emocionais e institucionais. O material analisado é público e pode ser consultado por meio de plataforma digital amplamente acessível – <https://www.youtube.com/watch?v=b-DW5vcsJ6U> – (Narrativas Criminais, 2025), o que reforça o caráter empírico e verificável da pesquisa.

A seguir, identificam-se, de forma sistematizada, os principais estratagemas observáveis no discurso defensivo. Cumpre reiterar que a análise aqui empreendida se limita à observação técnica dos mecanismos discursivos empregados e de seus possíveis impactos persuasivos, sem adentrar no juízo de valor sobre a decisão dos jurados.

3.3 DESVIO DO FOCO DO JULGAMENTO E CONTAMINAÇÃO INSTITUCIONAL

Estrategema: desviar o debate do objeto principal para fatos laterais (Schopenhauer, *estrategema 29*).

- Síntese: quando se percebe a possibilidade de derrota no mérito, realiza-se uma digressão (*mutatio controversiae*), deslocando o debate para temas estranhos ao objeto em análise, como se fossem argumentos pertinentes à causa.
- Análise: Observa-se que a defesa, logo no início da sustentação oral, afasta-se do núcleo fático-probatório do processo, passando a mencionar episódios completamente alheios ao julgamento, inclusive casos envolvendo supostos erros ou crimes praticados por membros do Ministério Público em outros contextos (como o caso do promotor de justiça Thales Ferri Schoedl).

Tal deslocamento tenta reforçar vieses na mente dos jurados (Kahneman, 2012), não possuindo relevância jurídica para o caso concreto, mas cumprindo função retórica clara: fragilizar simbolicamente a instituição acusadora. Ao notar que a opinião pública e a mídia tendiam ao *Parquet*, a defesa optou por gerar uma desconfiança difusa quanto à origem da acusação e, por consequência, quanto às provas por ela produzidas. O foco do julgamento é, assim, deslocado do fato específico para um juízo institucional amplo e emocionalmente carregado.

3.4 VITIMIZAÇÃO ESTRATÉGICA DO ACUSADO

Estrategema: Uso sutil dos vocábulos e renomeação de conceitos (Schopenhauer, *estrategema 12*).

- Síntese: Manipula-se a designação do sujeito, renomeando o autor do fato como vítima social para alterar a percepção moral dos jurados.
- Análise: A defesa constrói uma narrativa centrada em fatores extraprocessuais, como dificuldades sociais e marcadores identitários (apresentando o réu como policial mal remunerado, pobre, negro e oriundo de periferia). Utiliza-se o que Schopenhauer descreve como a escolha de termos que já contêm um juízo de valor favorável à tese. Ao deslocar o foco da conduta típica para a condição subjetiva de precariedade, a defesa realiza uma *petitio principii* velada: o que deveria ser julgado (a culpa) é mascarado por uma nova nomenclatura (a vulnerabilidade). Essa manobra semântica visa impedir a análise objetiva da prova, substituindo a razão pela empatia forçada, validando a máxima de que um orador muitas vezes revela sua intenção pelos nomes que dá às coisas.

3.5 ATAQUE PESSOAL DIRETO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA

Estratagema: *argumentum ad hominem* ofensivo ou ataque pessoal como último recurso (Schopenhauer, estratégia 38).

- Síntese: quando não se refuta o argumento, ataca-se o argumentador.
- Análise: Em determinado momento do debate, o discurso defensivo abandona qualquer enfrentamento técnico da acusação para dirigir ataques pessoais diretos ao promotor de justiça responsável pelo caso, qualificando-o como fraco de oratória, péssimo de medicina legal e mal-intencionado. Trata-se de típico *argumentum ad hominem*, cujo objetivo não é refutar a tese acusatória, mas deslegitimar o seu emissor perante o Conselho de Sentença, contaminando previamente a recepção de toda a narrativa acusatória.

O trecho, de elevada relevância analítica, pode ser identificado no registro público do julgamento, a partir do minuto 1:11:31, nos seguintes termos: “[...] E daí o Doutor Promotor Calsavara diz que ele atirou... era tiro de execução. Fraco de oratória! Péssimo de medicina legal! E super mal-intencionado. Advogando uma causa de forma vergonhosa aqui [...]” (NARRATIVAS CRIMINAIS, 2025).

Do ponto de vista ético-profissional, essa estratégia desloca o debate da prova para a pessoa do acusador, fragilizando o ambiente democrático do julgamento.

3.6 CONFUSÃO TÉCNICA DELIBERADA E APARÊNCIA DE SUPERIORIDADE INTELECTUAL

Estratagema: Discurso desconexo ou uso de palavras complicadas para aturdir o oponente (Schopenhauer, estratégia 36).

- Síntese: finge-se rigor técnico para produzir autoridade, e não esclarecimento, explorando a incapacidade do ouvinte de compreender a complexidade.

- **Análise:** A defesa recorre à invocação de conceitos de medicina legal e outras áreas técnicas de forma seletiva e retoricamente segura, ainda que, por vezes, dissociada de precisão científica rigorosa. Diante da dificuldade natural do jurado leigo em avaliar criticamente tais afirmações, o discurso produz uma assimetria cognitiva favorável à defesa. Nesse cenário, a aparência de domínio técnico — reforçada pelo Princípio da Autoridade — se sobrepõe à efetiva análise racional do conteúdo, transformando a linguagem científica em instrumento persuasivo autônomo, dissociado de sua função esclarecedora.

3.7 SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PROVA PELA NARRATIVA

Estratagema: *Argumentum ad auditores*: invalidar a técnica apelando à plateia leiga (Schopenhauer, Estratagema 28).

- **Síntese:** Diante da dificuldade de refutar a prova técnica (*ad rem*), recorre-se a uma narrativa voltada à audiência (*ad auditores*), cuja aparência de verdade dispensa o rigor científico e capta a simpatia imediata.
- **Análise:** Ao longo do debate, observa-se a substituição da aridez da prova objetiva por uma narrativa emocionalmente coesa. Sabendo que laudos técnicos exigem uma “longa discussão” para serem compreendidos, a defesa explora a limitação do ambiente de plenário. O jurado, incapaz de aferir a técnica naquele momento, é seduzido pela história, o que torna a verdade dos autos secundária diante da vitória retórica — materializada, neste caso, na decisão absolutória.

4 LIMITES ÉTICOS DA DIALÉTICA ERÍSTICA E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TRIBUNAL DO JÚRI

A análise desenvolvida evidencia que a dialética erística não constitui fenômeno meramente teórico, mas uma realidade concreta no Tribunal do Júri. Os estratagemas descritos por Schopenhauer revelam-se plenamente compatíveis com a dinâmica do plenário, sobretudo em julgamentos marcados por intensa carga emocional e elevada exposição simbólica.

Todavia, a eficácia dessas técnicas não implica legitimação irrestrita. O Tribunal do Júri, espaço de persuasão por excelência, não pode ser reduzido a um campo de manipulação desvinculado da prova. O deslocamento do julgamento para ataques pessoais ou confusões técnicas tensiona os limites éticos da atuação forense e compromete a legitimidade democrática do veredicto.

Neutralizar a erística não significa replicá-la em sentido inverso, mas desarticular seus efeitos e reconduzir o debate ao eixo probatório, mediante argumentação técnica e postura serena. Tal neutralização pressupõe consciência crítica, pois, como alerta César Novais, “Estar no Júri é estar na arena da batalha. *Skin in the game*” (2025, p. 424). Se o tribuno conhecer a si mesmo, mas não ao oponente, terá grandes chances de sucumbir no embate democrático (Sun Tzu, 2023).

Nesse cenário, o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, não pode atuar sob a lógica da vitória a qualquer custo. Sua atuação deve permanecer ancorada na busca da ver-

dade e na justiça do caso concreto. Isso não significa, contudo, adotar uma postura ingênua ou despreparada. Ao contrário, o desconhecimento dessas estratégias expõe a acusação a riscos concretos de deslegitimação simbólica e de derrota retórica, mesmo diante de um conjunto probatório consistente.

Nesse trilhar, a neutralização dessas técnicas exige preparo interdisciplinar, sensibilidade comunicacional e domínio do discurso. Um exemplo prático reside no domínio das estratégias de poder, como a “Lei nº 44: Desarme e enfureça com o efeito espelho” (Greene, 2021); bem como das armas da persuasão, notadamente o “princípio da autoridade” (Cialdini, 2021). Mais recentemente, torna-se imperativo o estudo sobre detecção de mentiras, *rappport* e microexpressões faciais (Sisco, 2025).

Todo esse arsenal cognitivo deve ser buscado dia a dia, afinal, parafraseando parte do discurso de um grande tribuno durante o VIII Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri, ser promotor do júri significa “dedicação, entrega, raça, amor e perfeição pelo que faz” (Amorim, 2025).

A conscientização de promotores e promotoras de justiça acerca dos mecanismos da dialética erística, somados à busca pelo aperfeiçoamento contínuo e apropriação de outros saberes (sem se limitar puramente ao Direito) revela-se, portanto, imperativa. Reconhecer o ataque pessoal disfarçado, identificar associações simbólicas indevidas, desmontar confusões técnicas e reconduzir o debate ao núcleo probatório e à finalidade precípua do júri (proteger incondicionalmente o direito à vida) são habilidades que precisam ser desenvolvidas e aperfeiçoadas no âmbito da atuação ministerial. Trata-se não de replicar práticas erísticas, mas de impedir que elas subvertam o julgamento. Trata-se, enfim, de não se omitir perante o seu mister e de não envergonhar o seu juramento de defender a sociedade, a vida, os direitos fundamentais e o ordenamento jurídico como um todo, por mais árdua que seja a batalha no coliseu da vida, defendendo o correto, fazendo a coisa certa. É isso o que realmente importa, seja para o promotor do júri, seja para toda a sociedade (Novais, 2025, p. 424).

A formação continuada do membro do *Parquet* deve contemplar a retórica forense e a psicologia cognitiva, pois o Júri exige compreensão profunda das vulnerabilidades do julgamento humano (Bonfim, 2025). Afinal, como lecionava o saudoso Waldir Troncoso Peres, o Príncipe dos Advogados, respeitado inclusive pelo *Parquet* e cuja sabedoria é frequentemente reverenciada pelo Professor Edílson Mougenot Bonfim como exemplo máximo de tribuno, deve-se buscar a compreensão da alma humana para além da técnica fria:

[...] Saber direito não é cultura. Direito é um instrumento de trabalho. [...] um matemático, um físico, um químico e um jurista conhecem tanto da alma humana quanto um barbeiro suburbano. Então, conhecer direito não é conhecer da alma humana, de maneira que para transmitir o que seja um homem na sua falibilidade, na sua contingência, na sua fraqueza, eu procuro assim uma inspiração literária, [...] gosto muito de ler os poetas, gosto muito de andar num processo de abstração, para não ficar neste terra-a-terra, porque o comportamento não está a nível dessa mecânica primária, que é o fluxo do nosso pensa-

mento cotidiano. Então, eu procurei efetivamente conviver com os gênios para buscar com eles um pouco de inspiração (Fala Tribunais com Henrique Perez, 2020, min. 1:42 a 2:50).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que os estratagemas da dialética erística, longe de constituírem abstrações filosóficas, manifestam-se de forma concreta e eficaz no Tribunal do Júri contemporâneo. A análise teórica, aliada ao estudo de caso, revelou que a persuasão discursiva pode, em determinadas circunstâncias, sobrepor-se à prova técnica, influenciando decisivamente o resultado do julgamento.

Essa constatação impõe desafios relevantes ao sistema de justiça criminal, especialmente no que se refere à legitimidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. O Júri, enquanto expressão da soberania popular, deve decidir com base nos fatos e nas provas, e não a partir de narrativas que exploram fragilidades emocionais ou associações simbólicas alheias ao processo.

Nesse contexto, o Ministério Público assume papel central. A preparação adequada de seus membros para reconhecer e neutralizar técnicas erísticas em plenário constitui medida essencial para a preservação da verdade e da justiça. O fortalecimento da atuação ministerial passa, necessariamente, pelo desenvolvimento de uma consciência crítica acerca do discurso, da retórica e dos limites éticos da persuasão.

Nas palavras de Roberto Lyra, o Príncipe dos Promotores Públicos Brasileiros, “A oratória é arte, e não artifício ou artimanha. [...] Sem conteúdo, sinceridade, mensagem, não há orador digno dos maravilhosos instrumentos de propagação do som, da imagem, da cor. [...]” (Lyra, 2022, p. 153-154).

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da dialética erística no Tribunal do Júri não se dá por sua negação, mas por sua compreensão. Somente a partir do domínio desses mecanismos será possível assegurar julgamentos mais justos e reafirmar o compromisso do Ministério Público com a defesa da vida e da ordem democrática.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Erística na decisão jurídica. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 124, p. 195-226, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/download/867/644/2964>. Acesso em: 12 fev. 2026

AMORIM, Eugênio Paes. Tribunal do Júri e eficiência acusatória. in: Painel 7 do Encontro Nacional do Ministério Público no Tribunal do Júri, 8., 2025. Brasília. *Anais [...]*. Brasília: CNMP, 24 out. 2025.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Júri: do inquérito ao plenário*. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 7 jan. 2026.

CIALDINI, Robert. **As armas da persuasão 2.0**. Tradução de Edmundo Barreiros. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2021.

FALA TRIBUNOS COM HENRIQUE PEREZ. **Waldir Troncoso Peres: 9 lições do príncipe dos advogados criminalistas**. YouTube, 2020. Vídeo (11min29s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_fnJvrk0Xoc. Acesso em: 7 jan. 2026.

GARCIA, Emerson. **O uso da dialética erística na argumentação jurídica: o que se faz e não se deveria fazer**. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Emerson_Garcia.pdf. Acesso em: 12 fev. 2026.

GOOGLE. **Gemini**. Versão Advanced. [S.l.]: Google, 2026. Ferramenta de inteligência artificial. Disponível em: <https://gemini.google.com>. Acesso em: 7 jan. 2026.

GREENE, Robert. **As 48 leis do poder**. Tradução de Talita M. Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 2021.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2022.

NARRATIVAS CRIMINAIS. **Julgamento Caso Leandro Lo: o debate que revelou a inocência do PM que matou lutador**. YouTube, 2025. Vídeo (1h28min58s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b-DW5vcsJ6U>. Acesso em: 7 jan. 2026.

NOVAIS, César. **A defesa da vida no tribunal do júri**. 4. ed. Cuiabá: Editora Anacon, 2025.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de ter razão**. Tradução de Érica Gonçalves de Castro e Guilherme Ignácio da Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

SISCO, Lena. **Manual para detectar mentiras: técnicas secretas de interrogatório militar para descobrir qualquer verdade**. São Paulo: Universo dos Livros, 2025.

SUN TZU. **A arte da guerra**. Tradução de Fabio Kataoka. Barueri: Garnier, 2023.